



Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

3 mensagens

Empatia Empresa Médica de Plantões <empatiaplantoesmedicos@gmail.com>
Para: "cplpmmv@gmail.com" <cplpmmv@gmail.com>

16 de janeiro de 2023 às 12:42

Boa tarde!

Prezados,

Segue em anexo pedido de impugnação de edital do pregão eletrônico nº 002/2023.

Atenciosamente,
Empatia Serviços Médicos

 **Impugnação MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA.pdf**
385K

Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>
Para: Empatia Empresa Médica de Plantões <empatiaplantoesmedicos@gmail.com>

17 de janeiro de 2023 às 09:47

Bom dia.
Segue em anexo publicação na FEMURN, referente ao deferimento do recurso impetrado ao Edital N° 002-PE/2023.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira.pdf**
83K

Empatia Empresa Médica de Plantões <empatiaplantoesmedicos@gmail.com>
Para: Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

17 de janeiro de 2023 às 09:54

Obrigada!!
[Texto das mensagens anteriores oculto]



A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-PE/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000002/23

OBJETO: Apresentação de impugnação aos termos do edital, pedido de retificação de informações e conteúdo do edital e informações.

A EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAIS LTDA – ME, CNPJ Nº 37.947.369/0001-16, com endereço a Avenida Senador Georgino Avelino, 105 – Loja 05 - Centro – Angicos, CEP 59515- 000, Estado do Rio Grande do Norte, Telefone: (84)99141-0338 inscrita no CRM – Conselho Regional de Medicina sob o nº 0001990, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Maria Vitoria Bezerra Cunha de Macedo, brasileira, casada, sócia administradora, portador da Carteira de Identidade RG nº 001.499.780 SSP/RN e CPF nº000.501.594-45, VEM respeitosamente perante essa Comissão Especial de Licitações, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;

de acordo com as alegações a seguir expostas, tendo em vista a configuração de aparente incongruência contradições contidas no texto e conteúdo do edital em análise e seus respectivos anexos, tudo com fulcro na legislação vigente, em especial a Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 e conteúdo do próprio edital, ante ao caráter vinculativo do referido documento e seu poder de reger a licitação.

- I -

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à admissibilidade do petitório em tela, tem-se que a presente medida processual encontra seu manejo respaldado nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil e artigo 56 da Lei 9.784/99, aplicada de forma analógica ao caso.

MARIA
VITORIA
BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:00
050159445

Assinado de forma
digital por MARIA
VITORIA BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:0005015
9445
Dados: 2023.01.16
12:38:13 -03'00'

Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei 9.784/99- Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Ademais, tem-se que o próprio instrumento editalício que regulamenta o certame licitatório ora em comento promover a previsão da possibilidade dos interessados realizarem a respectiva impugnação aos termos do edital, senão vejamos:

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

10.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cplpmmv@gmail.com, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

10.1.1 Caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

10.2 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

10.3 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

10.4 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se **a alteração não afetar a formulação das propostas.**

MARIA
VITORIA
BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:00
050159445
Assinado de
forma digital por
MARIA VITORIA
BEZERRA CUNHA
DE
MACEDO:000501
59445
Dados:
2023.01.16
12:38:27 -03'00'

Feitos os comentários iniciais acerca da admissibilidade da petição de impugnação tela, passa-se a discorrer sobre os demais aspectos processuais que o compõe.

- II -

DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO:



Conforme consta dos autos, trata-se o processo administrativo em questão de processo licitatório do tipo pregão, com objeto de promover futura contratação para prestação de serviços médicos, nos moldes do edital, em favor da Municipalidade.

Analisando os autos, verifica-se que o conteúdo do edital em questão possui algumas incongruências.

Diante da constatação de tais circunstâncias, como forma de esclarecer as informações e na busca de um regular processamento do feito, zelando pela lisura e pela plena concorrência entre os participantes, a empresa ora peticionante promove a presente impugnação a esta Comissão Permanente de Licitação acerca da exclusividade da contratação de empresa em área territorial delimitada e de forma exclusiva, constante do item 9.2 e do edital.

Tem-se, em causa, que as exigências frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, assim como promovem prejuízo a própria administração pública no que diz respeito a possibilidade de inviabilizar a disponibilidade e profissionais médicos para a adequada execução dos serviços licitados.

Senhor Presidente da Comissão permanente de licitação, é razoável concluirmos que a forma de participação dos licitantes em certames da Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Os parâmetros definidos no certame ora impugnado promovem obste a razoável concorrência dos pretensos participantes da licitação, bem como não se amoldam ao melhor interesse público, podendo causar prejuízo ao erário, uma vez que restringe a participação de um maior número de pretensos prestadores de serviço, uma vez que as exigências destacadas impossibilitam a participação daqueles prestadores não possuem tais características.

Ou seja, tem-se que os parâmetros adotados só dão espaço para a participação de pretensos participantes que tenham a exigências desproporcionais exigidas em edital, impossibilitando a participação daqueles pretensos fornecedores que busquem participar do certame de forma plena.

Ademais, a restrição em causa não se amolda aos termos do artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

MARIA
VITORIA
BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:0
005015944
5

Assinado de
forma digital por
MARIA VITORIA
BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:00050
159445
Dados:
2023.01.16
12:38:41 -03'00'

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, devem ser respeitados no âmbito da licitação.

Tem-se que, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações; a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Desta feita, é diante das circunstâncias destacadas que a empresa ora interessada promover a apresentação da presente impugnação, no sentido de obter a reformulação dos critérios definidos acerca das situações informadas e na busca de um regular processamento da licitação em questão, zelando pela lisura e transparência do certame.

**- III -
DO DIREITO:**

No que diz respeito as razões de direito que fundamenta o presente pedido, destaca-se ao órgão processante que o requerimento em tela está consubstanciado nos termos do artigo 12 do Decreto Federal 3555/2000, em especial em seu artigo 12, senão vejamos:

MARIA
VITORIA
BEZERRA
CUNHA DE
MACEDO:00
050159445

Assinado de
forma digital por
MARIA VITORIA
BEZERRA CUNHA
DE
MACEDO:000501
59445
Dados:
2023.01.16
12:38:54 -03'00'



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

- IV -

DO REQUERIMENTO:

Ante ao que se apresenta, levando-se em consideração os fundamentos e elucidações fáticas promovidas, com fulcro na fundamentação jurídica apresentada, **requer-se que a este órgão processante a admissibilidade da presente impugnação e o deferimento dos seus termos, no sentido de ser promovida a retificação das informações destacadas, sendo realizada a alteração dos parâmetros de participação e qualificação técnica, da forma requerida, devendo a Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade possibilitar a correção dos dados incongruentes destacados e a nova publicação de edital, com a devida retificação das informações ou seus respectivos esclarecimentos, de forma a possibilitar a adequada e ampla participação dos concorrentes no certame, retirando do edital os itens impugnados, uma vez que resta configurada a possibilidade de prejuízo a adequada prestação de serviço e sua continuidade.**

Na mesma oportunidade, requer-se a comunicação formal de todo e qualquer ato decisório existente nos autos e pela condução regular do feito e o deferimento do pedido de reconsideração.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Angicos/RN, 16 de janeiro de 2022.

MARIA VITORIA BEZERRA CUNHA
DE MACEDO:00050159445

Assinado de forma digital por MARIA VITORIA
BEZERRA CUNHA DE MACEDO:00050159445
Dados: 2023.01.16 12:39:13 -03'00'

**EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE
PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAIS LTDA – ME**